



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.287 - SP
(2013/0011480-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.287 - SP
(2013/0011480-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Trata-se de 'ação de indenização por acidente de trabalho' proposta por Roberto Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 3/6).

O tribunal a quo julgou extinto o processo por carência de ação ao fundamento de que 'em nenhum momento nos autos restou demonstrado que o autor teria ingressado na empresa como empregado em período anterior ao registro formal. Além disso, convém ressaltar que a prova testemunhal colhida nesta ação acidentária é insuficiente para a configuração segura da relação de emprego na data do acidente, já que conflita com o próprio texto da inicial, conforme acima mencionado (ver fls. 85/86)' - fl. 213/214.

Nestes termos, a reforma do julgado exigiria o reexame de provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fl. 306).

A teor das razões:

"... o agravante alegou em seu recurso especial ter o v. acórdão atacado, confirmado pela provocação dos embargos de declaração, negado vigência a dispositivo de Lei Federal contido nos artigos 131, 2ª parte; 332 e inciso II do artigo 458, todos do Código de Processo Civil, dando-lhes interpretações diversas, uma vez que julgou o pedido contrário às provas documentais tidas no feito, quais sejam, o próprio laudo médico judicial, os depoimentos testemunhais reduzidos a termo nos autos e o relatório médico contido às fls. 12, cujas provas deram como presente o reconhecimento do vínculo empregatício, entre o agravante e sua empregadora Usimanser Usinagem Manutenção e Serviços Industriais Ltda., provas estas que vieram a ser rechaçadas sem qualquer fundamentação ou embasamento técnico, limitando-se em argumentação e dados genéricos estranhos ao feito, para julgar improcedente o pedido" (fl. 322).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em verdade, o agravante ingressou com a presente ação noticiando que foi admitido pela empregadora em data de 27.12.94 para ocupar a função de ajudante, vindo a ser demitido em data de 30.4.98 e readmitido em data de 4.1.99, assim bem como que em data de 6.12.94, veio a sofrer um acidente do trabalho consistente no fato de ter sido atingido por uma correia de uma máquina, ocasião em que sofreu uma amputação traumática da falange distal do 2º dedo da sua mão esquerda.

Noticiou também o agravante no item 3º da sua inicial que em verdade foi admitido por sua empregadora em data de 03.10.94, porém, somente teve o efetivo registro na sua CTPS em data de 27.12.94, fls. 43" (fl. 324).

"Ora, todo o noticiado na inicial foi devidamente provado, tanto pelos depoimentos testemunhais, quanto pelo laudo médico judicial, quando o Sr. Perito em vistoria no local de trabalho obteve a informação da própria empregadora de que o recorrente sofreu o acidente noticiado em data de 6.12.94, quando estava trabalhando para si, assim bem como se verifica do também documento contido às fls. 12 (relatório médico emitido pelo Hospital e Maternidade Bartira datado de 10.1.99.

(...)

... o vínculo empregatício pode ser perfeitamente reconhecido através de depoimentos testemunhais (fl. 326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.287 - SP
(2013/0011480-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O autor alega que "o vínculo empregatício pode ser perfeitamente reconhecido através de depoimentos testemunhais (fl. 326).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que tal possibilidade, isto é, de comprovação do vínculo laboral por meio de prova testemunhal, não foi afastada pelo tribunal a quo.

O que foi dito é que "a prova testemunhal colhida nesta ação acidentária é insuficiente para a configuração segura da relação de emprego na data do acidente, já que conflita com o próprio texto da inicial" (fl. 214).

Na espécie, o tribunal a quo concluiu que, no caso em exame, a prova apresentada dos autos, entre elas a testemunhal não foi capaz de comprovar que "o autor teria ingressado na empresa como empregado em período anterior ao registro formal" (fl. 213).

Lê-se no julgado:

"Com efeito, da atenta análise dos autos chego à conclusão de que não há prova segura acerca da legitimidade do obreiro como empregado para pleitear indenização acidentária em razão do alegado acidente de trabalho.

Aliás, é a própria inicial que aponta ter o infortúnio ocorrido em 6.12.1994 e inexplicavelmente frisa o texto que o autor somente começou a trabalhar como empregado na referida empresa a partir de 27.12.1994, ou seja após a ocorrência do aludido acidente.

Verifico que não se trata de erro de digitação da peça inicial: a data do acidente ocorrido em 6.12.1994 está em conformidade com a declaração do hospital no qual foi atendido o obreiro (ver fls. 2 e 12) e o início do contrato de trabalho, em 27.12.1994, confere com o registro constante da página 43 de sua CTPS, em retificação (ver fls. 8 e 11), sendo oportuno salientar que em nenhum momento nos autos restou demonstrado que o autor teria ingressado na empresa como empregado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período anterior ao registro formal.

Além disso, convém ressaltar que a prova testemunhal colhida nesta ação acidentária é insuficiente para a configuração segura da relação de emprego na data do acidente, já que conflita com o próprio texto da inicial..." (fl. 213/214).

Rever essa conclusão demandaria necessariamente reexame de provas.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0011480-0

AgRg no
AREsp 285.287 / SP

Números Origem: 1082001001451 14512001 5387455600 5387455801 55401200101709130000
9137567132006 91375671320068260000 91375671320068600005 994060440928

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.